



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASAPEDRO JOSÉ DOS SANTOS

FLAN  
Thiago

*O futuro de Sairé passa por aqui*

### PARECER DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Tratam os presentes autos de procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** que visa a contratação de assessoria e consultoria jurídica será destinada ao controle interno desta Casa Legislativa, com o objetivo de apoiar, monitorar e desenvolver atividades relacionadas ao cumprimento dos preceitos legais, especialmente no que tange à fiscalização necessária para garantir a legalidade e regularidade das atividades institucionais. A assessoria acompanhará ainda as atividades da Comissão Permanente de Licitações, do pregoeiro, do agente de contratação e da equipe de apoio da Câmara Municipal, incluindo a emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios e o auxílio técnico na formalização desses processos, em conjunto com os servidores designados para essa finalidade. Também será prestado assessoramento ao Departamento de Compras, com acompanhamento dos atos relacionados à aquisição de bens e serviços. Além disso, a consultoria jurídica abrangerá o Departamento de Recursos Humanos, com suporte técnico relacionado à contratação de servidores desta Casa Legislativa, acompanhamento do cumprimento das obrigações patronais e fiscalização do envio mensal de informações ao sistema SAGRES de Pessoal, verificando o atendimento às exigências legais por parte dos responsáveis pelo departamento. Realizando periodicamente análises documentais dos servidores, bem como recadastramentos e auditorias sempre que necessário, além da abertura e acompanhamento de processos administrativos disciplinares, conforme a demanda.

A Comissão de contratação da Câmara Municipal de Sairé, tendo em vista a autorização expedida pelo Sr. Presidente, objetivando a contratação acima e analisando a documentação apresentada no contexto geral, passa a exarar o seguinte parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, isto conforme art. 74, III, da Lei nº 14.133/21 com alterações que lhe foram dadas e ainda pelo dispositivo da Lei nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza para esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem correr por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica à participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos



*O futuro de Sairé passa por aqui*

públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa nas contratações.

Para melhor entendimento vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988.

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras e serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 que foi revogada e atualmente em vigor, a lei nº 14.133/21, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, imparcialidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis a licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações inviáveis, a lei previu exceções regra, as inexigibilidades de Licitação Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, inciso III, § 3º, da Lei nº 14.133/21, onde se verifica em que é cabível a inexigibilidade de licitação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASAPEDRO JOSÉ DOS SANTOS

FLAM 190  
Flávio

*O futuro de Sairé passa por aqui*

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pelo valor mensal proposto pela empresa **CHARLES SAMPAIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: nº 49.582.231/0001-40**, estima-se uma despesa contratual de **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)**, para o período de 12 (doze) meses.

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação consagrando-se com a exceção a regra de licitar. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Quanto à razão da escolha do fornecedor ou executante, exigência da norma legal, tem-se que o escritório a ser contratado apresentou informações que comprovam sua experiência anterior, e experiências estas que permitem inferir que seu trabalho é pertinente e o adequado a plena satisfação do objeto.

Quanto à **justificativa** do preço, é precedido de cotação do objeto a ser contratado, foi atestado que o valor ofertado está de acordo com a média cobrada por empresa do mesmo segmento profissional, sendo compatível e mais vantajosa para essa Edilidadea partir da análise dos valores de mercado.

Para aferir o que está alegado, faz parte do presente processo, cópias das cotações de preço apresentados a essa comissão.

O proponente ofertou a Câmara Municipal de Sairé, através de proposta comercial, uma parcela mensal no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

O critério utilizado foi o de verificação e comparação do preço praticados, entre outras empresas, que presta serviços similares em outros entes, bem como, está compatível com os preços estabelecidos em tabela de honorários advocaticios, da OAB/PE, no que consta os valores mínimos de referência para prestação de serviços de advocacia, perante Prefeituras e Câmaras de Vereadores o que está devidamente comprovada conforme consta dos autos.



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASAPEDRO JOSÉ DOS SANTOS

FLAM 191  
Flam

*O futuro de Sairé passa por aqui*

Verifica-se que a presente contratação promoveu a unificação de diversos objetos que, em outros entes públicos, usualmente são contratados de forma individualizada. Essa centralização resultou em maior economicidade para a Câmara Municipal de Sairé. Ressalta-se, ainda, que a proposta apresentada pelo escritório **CHARLES SAMPAIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** - CNPJ nº 49.582.231/0001-40 encontra-se em conformidade com a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco (OAB/PE). Dessa forma, estando o preço devidamente justificado e comprovado o cumprimento dos demais requisitos legais exigidos para contratação com a Administração Pública, conclui-se que o referido escritório atende de forma satisfatória às necessidades desta Edilidade, assegurando a legalidade e a proteção do erário.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário Rel Min Lincoln Magalhaes da Rocha DOU de 28 12.95. pág. 22.603 e Acordão 1705/2003 Plenário).

*"Proceda quando da realização da licitação, dispensa ou inexigibilidade a consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único (inciso III, e art. 43, inciso IV da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)"*

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser vista acima, a orientação e que no caso de inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento de uma licitação em qualquer das demais modalidades que exigem no mínimo três cotações previas, neste caso demonstrado através de cópias empenhos e contratos com três outros órgãos da Administração Pública.

Para tudo isso e após análise da proposta apresentada pelo escritório verificou que referida solução revela-se imperiosa visando uma economia aos cofres públicos a fim de que na gestão fiscal, a Edilidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.

Além do menor preço, singularidade do serviço notória especialização do contratado, que são requisitos para formalização do procedimento administrativo da inexigibilidade de licitação e análise dos documentos apresentados e pela proposta recebida, o escritório se apresenta como uma prestadora de serviços especializada, indoneia e apta a executar os serviços de acordo com a necessidade do Poder Legislativo.



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE**  
**CASAPEDRO JOSÉ DOS SANTOS**

FLAN 192  
GIL

*O futuro de Sairé passa por aqui*

Observa-se pelos documentos acostados, currículum, certificados de formação profissional e cursos complementares, atestados de capacidade técnica, que o proponente já prestou o serviço também em outras entidades e o fez satisfatoriamente.

Dessa forma e, considerando que a Lei nº 14.133/21, permite a inexigibilidade de licitação e ainda, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados, vimos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos, especializados em assessoria jurídica, poderá ser formalizada por inexigibilidade de licitação.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para que seja contratado o escritório **CHARLES SAMPAIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: nº 49.582.231/0001-40**, uma vez apresentar proposta inferior ao Mercado.

Sairé/PE, 03 de fevereiro de 2025.

*Thiago Pontes de V. Barbosa*  
**Thiago Pontes de Vasconcelos Barbosa**  
Membro da Comissão de Contratação